



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029268-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANDENILSON FRANCISCO DOS SANTOS,, é agravado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029268-94.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE ITAQUERA)
AGRAVANTE: VANDENILSON FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADA: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

VOTO 56071

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais – Decisão que, dentre outras deliberações, determinou que os honorários do conciliador do CEJUSC sejam pagos pelas partes, em igual proporção (50% para cada), independentemente da gratuidade concedida ao autor, “conforme exposto na Recomendação nº 1/2022 do CEJUSC de Itaquera” – Insurgência do autor pleiteando o deferimento integral da assistência judiciária gratuita – Cabimento – A concessão da justiça gratuita dispensa o beneficiário do recolhimento da remuneração do conciliador – Inteligência do art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.140/2015 e do artigo 14 da Resolução nº 809/2019 do Órgão Especial do TJSP – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VANDENILSON FRANCISCO DOS SANTOS** contra r. decisão (fls. 341/342-origem) que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais movida em face de **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, dentre outras deliberações, determinou que os honorários do conciliador do CEJUSC sejam pagos pelas partes, em igual proporção (50% para cada), independentemente da gratuidade concedida ao autor, “conforme exposto na Recomendação nº 1/2022 do CEJUSC de Itaquera”.

O agravante alega, em suma, que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve abranger todas as despesas processuais, independentemente das suas nomenclaturas, inclusive a remuneração do conciliador, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, artigo 98, § 1º, I, do Código de Processo Civil, artigo 4º, § 2º, da Lei nº 11.140/2015 e artigo 14 da Resolução 809/2019 do Órgão Especial do TJSP. Colaciona jurisprudência pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada a fim de que lhe seja concedida a gratuidade de modo integral.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 14).

Dispensadas informações do juiz da causa.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 17).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, para “*superar os obstáculos que a pobreza opõe ao ingresso em juízo e acesso à justiça*” (Cândido Rangel Dinamarco, Fundamentos do Processo Civil Moderno, vol. 2, 3ª ed, pág. 840), a Constituição Federal assegura àqueles que não dispõem de recursos suficientes o benefício da assistência judiciária (art.5º, inc. LXXIV).

Por outro lado, o art. 98 da Lei nº 13.105/15, dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que a parte requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

Na hipótese em comento, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações do agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais.

A Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

In casu, o agravante demonstrou documentalmente que, no exercício da profissão de eletricista, auferir renda mensal de apenas R\$ 1.572,83 e, consequentemente, está dispensado de apresentar declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, não havendo, nos autos, qualquer outro elemento que indique condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, enquadrando-se, portanto, nas balizas adrede mencionadas para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Tanto é que a gratuidade processual foi concedida pelo Juízo “*a quo*” a fls. 73/74-origem, o qual, posteriormente, excetuou da benesse os honorários do conciliador, nos seguintes termos:

“*Vistos.*

Após detida análise do processado, verifico que a composição entre as partes não se mostra improvável. Assim, designo audiência de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC via videoconferência. Aparte que não comparecer ao ato será multada por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, do CPC).

Prazo de 15 dias para as partes e seus procuradores informarem seus endereços de e-mail. Com a manifestação das partes, designe-se a audiência e remetam-se os autos ao CEJUSC.

Orientações para ingresso na sessão virtual constam do Manual de utilização do aplicativo Microsoft Teams (<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ManualTeamsSessoesVirtuaisPublicoExterno.pdf?d=1603998179471>). O patamar de remuneração da hora-trabalho do(a)conciliador(a) é estipulado na tabela abaixo (art. 7º da Resolução TJSP nº 809/2019):

(...)

Considerando o valor da causa, fixo a remuneração do(a)conciliador(a) em R\$ 100,57. Deverá ser dividida entre as partes, 50% (cinquenta por cento) para a parte autora e 50% (cinquenta por cento) para a parte ré, em frações iguais e deverá ser depositada em conta do(a)conciliador(a), que informará os dados no momento da audiência.

Haja vista o baixo valor dos honorários do conciliador e a essencialidade de seu pagamento integral para a manutenção do funcionamento do setor de conciliação, conforme exposto na Recomendação nº 1/2022 do CEJUSC de Itaquera, declaro que tal verba não será abarcada por eventual gratuidade da justiça concedida às partes (TJSP; Agravo de Instrumento 2066784-56.2022.8.26.0000; Relator (a):Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022).

Consigno que, nos termos do §6º do artigo 334 do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes e nos termos do §8º do artigo mencionado, o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Int” (fls. 341/342-origem) – destaquei.

Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita deve se estender a todos os atos processuais, inclusive a remuneração do conciliador eventualmente designado.

O artigo 14 da Resolução 819/2009 do Órgão Especial do TJSP prevê expressamente que a concessão da justiça gratuita dispensa o beneficiário do recolhimento da remuneração do mediador ou conciliador, *in verbis*:

“Art. 14 - É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação”.

Também nesse sentido dispõe o art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.140/2015:

“Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

(...)

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação”.

Desse modo, a concessão da justiça gratuita ao autor, ora agravante, deve ser integral, abrangendo também a remuneração do conciliador.

Assim já decidiu este Eg. TJSP em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Justiça gratuita – Pessoa física – Decisão deferiu justiça gratuita parcial ao autor, exceto o benefício com relação a honorários de conciliador – Insurgência do requerente - Acolhimento – Concessão da justiça gratuita dispensa o beneficiário do recolhimento da remuneração do conciliador – Inteligência do art. 4º, § 2º, da Lei 11.140/2015 e art. 14 da Resolução 809/2019 do Órgão Especial do TJSP – Precedentes - Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2008144-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DO CONCILIADOR. Insurgência contra decisão que concedeu ao agravante os benefícios da justiça gratuita, o que, entretanto, não abarcou a remuneração do conciliador e honorários periciais. Acolhimento. Deferimento da gratuidade judiciária que abrange, inclusive, as verbas destacadas da gratuidade judiciária originariamente concedida (artigos 95, §3º, do CPC e 14, da Resolução nº 809/19, desta Corte). Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018727-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São

José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2022; Data de Registro: 28/10/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Pessoa Física – Decisão que deferiu em parte os benefícios da justiça gratuita ao autor, excluindo a benesse em relação às custas iniciais e à remuneração dos conciliadores do CEJUSC – Insurgência - Acolhimento – Elementos dos autos que evidenciam a condição de hipossuficiência do agravante – A contratação de advogado particular não impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme determina o § 4º, do artigo 99 do CPC – Benefício da gratuidade da justiça que, no caso concreto, deve abranger também, as custas processuais e os honorários do conciliador/mediador – Inteligência do art. 14 da Resolução 809/2019 do E. TJSP e art. 4º, §2º, da Lei 11.140/2015 – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2176735-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024);

“Justiça Gratuita. Deferimento parcial. Exclusão dos honorários do conciliador. Pessoa física. Aplicação do § 3º e 4º do artigo 99 do CPC. Art. 14 da Resolução 809/2019 do TJSP e art. 4º, §2º, da Lei 11.140/2015. Comprovada a hipossuficiência. Concessão do benefício em sua integralidade. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2151760-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024);

“Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos materiais e morais. Decisão agravada que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, ora Agravante, porém ressaltou o custeio dos honorários do(a) conciliador(a). Pleito recursal que merece prosperar. A gratuidade processual abrange os honorários do conciliador. A Resolução nº 809/2019 deste E. TJSP assegura aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação. Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2150670-16.2023.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a r. decisão vergastada comporta reforma, a fim de que a concessão da justiça gratuita ao autor seja integral, abrangendo, também, a remuneração do conciliador.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR